

DIN0537 – DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: ASPECTOS PESSOAIS

Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Mônaco

Seminário 6 - Alimentos no Direito Internacional Privado

FATOS

Analisa-se a Apelação Cível nº 2006.51.01.022171-2, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O Tribunal Judicial da Comarca de Moura, na República Portuguesa, proferiu sentença fixando alimentos devidos por Antonio Soares Diniz Parreira a Catarina Costa Fernandes Diniz Parreira, Pedro Costa Fernandes Diniz Parreira, Sara Costa Fernandes Diniz Parreira e Joana Costa Fernandes Diniz Parreira.

Sendo assim, no Brasil, o Ministério Público Federal ajuizou ação monitória em nome dos quatro alimentandos, representados por Lília Maria Costa Fernandes Diniz, perante a 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro. O *Parquet* agiu com fundamento no artigo VI, inciso I, da Convenção de Nova York, o qual autoriza a Instituição Intermediária a agir em nome do demandante de forma a garantir a prestação dos alimentos.

A ação monitória, como é sabido, dispensa o processo de cognição plena para formação do título executivo judicial, bastando que o requerente junte à inicial prova escrita apta a demonstrar a dívida. O MPF, no caso em tela, ajuizou a demanda e anexou a ela cópia da sentença proferida pela corte portuguesa, esperando a expedição de mandado de pagamento pelo juízo, com o consequente pagamento da obrigação.

O juízo da 9ª Vara Federal, no entanto, entendeu que seria impossível dar razão à parte autora, dado que a sentença do Tribunal de Moura não foi devidamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 105, inciso I, alínea *a* da Constituição Federal (segundo a Emenda à Constituição nº 45/2004), para tornar-se apta a produzir efeitos no Brasil. O magistrado embasou a decisão no argumento de que, expedido o mandado de pagamento, possibilitar-se-ia ao requerido o exercício de seu direito de opor embargos monitórios contra a decisão.

Os embargos monitórios, ao contrário da ação monitória em si, argumentou o juiz, constituem processo de cognição plena. Isto é, por meio deles, a parte requerida poderia questionar a própria existência da obrigação de prestar alimentos ao requerente. Eventual decisão do juízo de primeiro grau acerca da existência dessa obrigação, porém,

usurparia a competência constitucional da Corte da Cidadania para homologação de sentença estrangeira. Ademais, a oposição de embargos monitórios implicaria duplicidade de ações judiciais com o mesmo objeto, qual seja, a obrigação de o requerido prestar alimentos aos requerentes, já que tramitava na 9ª Vara uma outra demanda em que os autores pleiteavam a condenação do réu ao pagamento de alimentos, algo estranho à lei processual civil pátria.

Embora os autores, na apelação, tenham argumentado que existia um processo versando sobre obrigação futura de prestar alimentos, a partir da citação, na forma da Lei nº 5.478/1968, enquanto a ação monitória então proposta se propunha a cobrar alimentos anteriormente devidos, o TRF-2 entendeu de forma diversa.

DECISÃO

Em sua decisão nos autos da Apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, de fato, a ação monitória proposta pelo Ministério Público Federal buscava furta a matéria da apreciação pelo órgão judiciário competente para analisá-la, o Superior Tribunal de Justiça. Ainda, segundo o desembargador relator, tratava-se, no fim das contas, de afronta à soberania nacional.

Segundo a decisão, não prospera o argumento do *Parquet* no sentido de que a sentença do Tribunal de Moura seria como qualquer prova escrita hábil a instruir ação monitória. Isso porque não estaria autorizado ao julgador entender que existe obrigação se não houve homologação por parte do Superior Tribunal de Justiça para fazê-la nascer no Brasil.

Por fim, o relator do TRF-2 consignou que, na medida em que a dívida cobrada não seria exequível valendo-se do procedimento comum, já que não houvera a homologação exigida para que se desse a execução, não faria sentido exigi-la pela via monitória, procedimento especial determinado a facilitar o procedimento.

Nesses termos, o tribunal negou provimento à apelação interposta pelo Superior Tribunal de Justiça.

CRÍTICA/ADAPTAÇÃO

Como visto, a decisão do TRF-2 foi proferida com base na Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (1956), promulgada pelo Brasil

através do Decreto nº 56.826/1965, que criou mecanismos para facilitar os processos de fixação e cobrança de alimentos nos casos em que as partes residem em países diferentes. Portugal também é parte na Convenção.

Por meio da Convenção, não se exige do credor dos alimentos, que pode já estar numa situação de penúria, que contrate um advogado para que se tomem medidas no juízo da residência habitual do devedor de alimentos.

Isso será feito por meio da cooperação jurídica internacional entre os Estados-parte, os quais deverão designar organismos locais para atuarem como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias. No Brasil, essas duas funções concentram-se na Procuradoria-Geral da República (PGR).

Nos pedidos de execução de sentença estrangeira de alimentos no Brasil, o pedido de cooperação internacional é recebido pela PGR (Autoridade Central), que, após a conferência dos seus requisitos, irá remeter o pedido à Procuradoria da República (unidade do MPF) mais próxima da residência do devedor.

Ele será intimado para comparecer à Procuradoria e, informado da demanda, poderá efetuar espontaneamente o pagamento do débito ou propor um acordo de pagamento, com o qual o credor poderá concordar ou não. Caso o credor concorde, o acordo constituirá um título executivo extrajudicial, que poderá ser executado judicialmente em caso de descumprimento.

Caso o devedor não tome nenhuma dessas iniciativas, o procedimento é devolvido à PGR para que seja proposta uma Ação de Homologação de Sentença Estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), para que se torne possível sua execução no país.

Uma vez homologada, a sentença passa a ter o mesmo valor jurídico daquelas prolatadas no país. O STJ expedirá uma Carta de Sentença, que será enviada à Procuradoria da República competente, que dará entrada na ação de execução de sentença perante a Justiça Federal.

Assim, no caso apresentado, o MPF, como Instituição Intermediária, deveria ter levado a sentença estrangeira para homologação pelo STJ para, só então, demandar a execução da decisão na Justiça Federal, em vez de ajuizar uma ação monitória com base em sentença estrangeira que não está apta a produzir efeitos no Brasil.

A decisão em análise foi proferida em 2010, sem o Brasil ainda tivesse ratificado internamente a Convenção de Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para

Crianças e de Outros Membros da Família. Esta entrou vigor internacional em 1º de janeiro de 2013, mas foi ratificada pelo Brasil em 1º de novembro de 2017 pelo Decreto 9.176/2017, assim como o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos.

No entanto, nos cabe averiguar se caso essa Convenção fosse aplicada ao processo, haveria alguma mudança na exigência de homologação da sentença.

Para a Convenção de Haia, o Ministério da Justiça é a Autoridade Central e onde os pedidos de execução das sentenças estrangeiras que versam sobre alimentos tramitam por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Essa Autoridade Central tem a função de analisar a sentença proferida pelo Estado estrangeiro, a fim de dar ou não cumprimento à ordem.

Nos termos do artigo 23, §1º da Convenção de Haia, o “procedimento para reconhecimento e execução serão regidos pela lei do Estado Requerido”. Ainda, os §§2º e 3º determinam que os pedidos de reconhecimento e execução podem ser formulados pelos credores diretamente à autoridade competente para declarar executável ou registrar a execução da decisão ou por meio da Autoridade Central, a qual terá que encaminhar o pedido à autoridade competente. Ainda, o artigo 24, §3º determina que essa autoridade competente deverá reconhecer da sentença e sua execução após ambas as partes serem ouvidas.

Logo, a homologação da sentença é exigida para que o país, onde a sentença surtirá seus efeitos, reconheça a validade e a eficácia da sentença estrangeira. A legislação brasileira elenca 5 (cinco) requisitos para que uma sentença estrangeira seja homologada em território nacional:

1. a sentença estrangeira deve ter sido emitida por autoridade competente no território de origem (art. 963, I, CPC);
2. todas as partes tenham sido citadas no processo de origem ou que a revelia tenha sido regularmente constatada (art. 963, II, CPC);
3. tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença no país de origem (art. 963, IV, CPC);
4. a sentença estrangeira seja autenticada pelo consulado brasileiro e apresentada com tradução juramentada (art. 963, V, CPC);
5. e que nenhuma das determinações viole a ordem pública (art. 963, VI, CPC).

Tendo em vista que o processo versa sobre direito de incapazes ou relativamente incapazes, existe a necessidade de homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que versa sobre alimentos, nos termos do art. 105, I, “i” da Constituição Federal brasileira e art. 961 do Código de Processo Civil, (i) para que haja a análise sobre a afronta à ordem pública do Estado Brasileiro (art. 22 “a”) da Convenção de Haia), e (ii) para que os credores obtenham um título judicial.

Isadora Simões Cândido, nº USP 9840845

José Henrique Ballini Luiz, nº USP 9842997

Renata Bento de Vasconcelos, nº USP 9839669